

Brasília, 23, 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

CC02/C06
Fls. 52

Processo nº	12045.000242/2007-41
Recurso nº	141.266 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.092
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	ORGANIZAÇÃO PANTANAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - CORUMBÁ/MS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 01 / 08
Rubrica

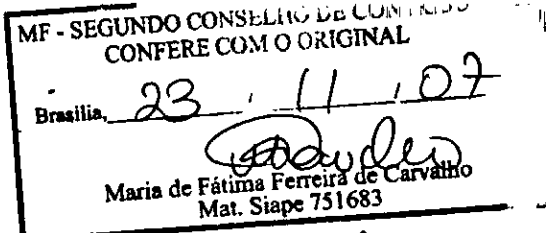
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

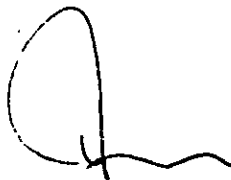
Ementa: NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c art. 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

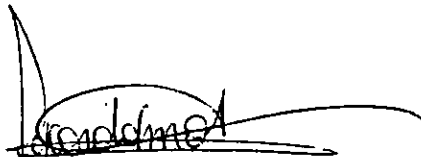


ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da intempestividade.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



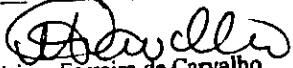
RYCARD0 HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23. 11. 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sisepe 751683

Relatório

ORGANIZAÇÃO PANTANAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Corumbá/MS, Ofício n.º 030/06.001.070 - APSCOR, às fls. 40/41, que indeferiu integralmente seu Pedido de Restituição de valores retidos em notas fiscais de serviço, com espeque no art. 31, da Lei n.º 8.212/91 (na redação dada pela Lei n.º 9.711/98), em relação a competência de 06/2003.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito da recorrente, com fulcro na legislação de regência, acolhendo manifestação da fiscalização consubstanciada na Informação Fiscal, às fls. 39, uma vez que deixou de apresentar o Contrato de Prestação de Serviços, as informações na GFIP de autônomos que possam ter executado os serviços, bem como por constar das folhas de pagamento os sócios sem a devida qualificação necessária a comprovar a participação na execução dos serviços.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 42, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão recorrida, sob o argumento de que os nomes e valores das retenções ao INSS, dos caminhoneiros autônomos constam do Sistema do INSS, lastreado pelas GFIP's apresentadas pela contribuinte.

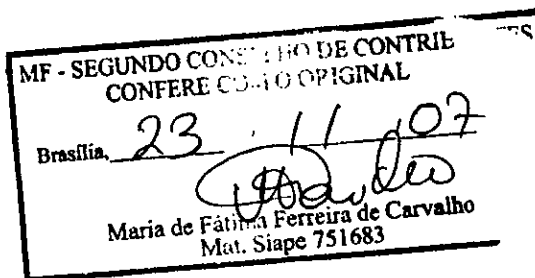
Em defesa de sua pretensão, traz à colação cópias das GFIP's, SEFIP e Movimento de Caixa da empresa, ora recorrente, em relação aos meses de abril de 2003 a novembro de 2003.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição das respectivas contribuições na forma pleiteada.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 50, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção, tendo em vista a intempestividade do recurso.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no art. 305, § 1º, do RPS c/c art. 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (grifamos).

"PORTARIA MPS Nº 520.

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento. (grifamos).

Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

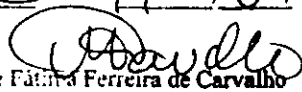
Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Ofício, às fls. 40, a recorrente foi notificada da decisão da então Agência da Previdência Social em Corumbá/MS, em 22/03/2004 (Segunda-feira), passando o prazo a fluir no dia 23/03/2004 (terça-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 21/04/2004 (quarta-feira).

Assim, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 42, em 22/04/2004 (quinta-feira), consoante se infere do Protocolo nº 35094.000204/2004-65, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Processo n.º 12045.000242/2007-41
Acórdão n.º 206-00.092

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES
CONFERE Cópia ORIGINAL

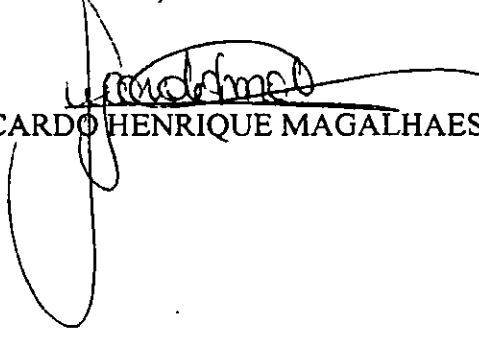
Brasília, 23 11, 07


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 56

Por todo o exposto, ~~VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO~~, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


RYCARD O HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA